



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104531 - RS (2022/0102736-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 284 DO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de "ser inviável afirmar a suspeição de julgador, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, por se tratar de matéria que demanda reexame fático-probatório (AgRg no HC n. 660.224/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2023, DJe de 24/4/2023)" (AgRg no HC n. 901.048/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024). (AgRg no REsp n. 2.135.141/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

2. O acórdão estadual afastou a existência de causa legal de suspeição ou de elementos concretos que evidenciem atuação parcial da

magistrada. Alterar tal conclusão exige análise de circunstâncias fáticas e probatórias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas, o que não foi realizado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104531 - RS (2022/0102736-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 284 DO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de "ser inviável afirmar a suspeição de julgador, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, por se tratar de matéria que demanda reexame fático-probatório (AgRg no HC n. 660.224/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2023, DJe de 24/4/2023)" (AgRg no HC n. 901.048/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024). (AgRg no REsp n. 2.135.141/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

2. O acórdão estadual afastou a existência de causa legal de suspeição ou de elementos concretos que evidenciem atuação parcial da

magistrada. Alterar tal conclusão exige análise de circunstâncias fáticas e probatórias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas, o que não foi realizado.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIO HENRIQUE FERNANDES interpõe agravo regimental contra decisão proferida às fls. 140-147, pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A defesa aduz que o recurso especial deveria ser integralmente conhecido e refuta os pontos apresentados no *decisum* impugnado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O recurso especial, de fato, não merece ser conhecido, uma vez que **as razões de pedir estão dissociadas dos dispositivos mencionados no especial.**

Com efeito, o art. 381 do Código de Processo Penal trata de fundamentação da sentença e em nada se coaduna com as razões defensivas de suspeição da magistrada e legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do réu.

Ademais, no tocante à ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre todas as alegações defensivas, a defesa nem sequer opôs embargos de declaração, a fim de viabilizar a análise de supostas omissões na análise de seus pleitos e, igualmente, não alegou a infringência do art. 619 do CPP, razão pela qual não se pode conhecer do especial.

O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada e tem, como pressuposto, a correta indicação do texto legal tido por violado, uma vez que não cabe ao STJ presumir os dispositivos impugnados e, por consequência, os limites da matéria devolvida.

Registre-se que a principal razão de existir do recurso especial é a uniformização da interpretação da lei federal. A solução do caso concreto é uma consequência decorrente dessa missão uniformizadora, e não a sua causa. Por isso, existem os rígidos requisitos de admissibilidade do REsp, os quais viabilizam o cumprimento de seu mister constitucional.

Especificamente sobre a apontada suspeição da Magistrada, a decisão impugnada foi clara ao concluir pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que para alterar o entendimento do Tribunal estadual sobre a inexistência de causas externas sugestivas da falta de imparcialidade no exercício de função por parte da julgadora seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

No caso, reitero a referida conclusão, pois a Corte estadual, depois da análise dos fatos e provas que instruíram o pleito defensivo, registrou que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora agravante "apresentou fundamentação idônea" e refutou a existência de "predisposição do julgador em prejudicar os interesses do acusado" (fl. 143).

Ademais, conforme entendimento desta Corte, **"é inviável afirmar a suspeição de julgador, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, perante essa Corte, por ser matéria que demanda reexame fático-probatório"** (REsp n.

1.823.438/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 19/12/2019, grifei). No mesmo sentido: "rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o **revolvimento de matéria fático-probatória**, o que é inviável em sede de habeas corpus" (HC n. 500.805/PR, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 30/8/2019, grifei) e "para modificar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que não está configurada qualquer causa de suspeição do d. Magistrado sentenciante, seria **necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória**, providência inviável na via estreita do habeas corpus" (HC n. 416.771/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 18/4/2018, destaquei).

Por fim, em que pese haver sido interposto o recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, a defesa não comprovou o dissídio jurisprudencial alegado.

Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas, o que não foi realizado.

Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso interposto, também, pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0102736-6

AgRg no
AREsp 2.104.531 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000929220218210159 0000092922021821015900012162020228217000
00012162020228217000 00049022020228217000 00282301320218217000
12162020228217000 15922000003662 15922100000762 22000003662
282301320218217000 49022020228217000 70085146777 70085517274
70085554137 929220218210159 92922021821015900012162020228217000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.